

Deliberação

(Ata n.º 120/XIV)



**Pedido de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 170/XII/2.ª (GOV) –
Alteração à Lei Eleitoral do Parlamento Europeu**

Lisboa

29 de outubro de 2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Reunião n.º 120/XIV, de 29.10.2013

**Assunto: Pedido de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 170/XII/2.ª (GOV) –
Alteração à Lei Eleitoral do Parlamento Europeu**

Deliberação

«A Comissão aprovou o Parecer n.º 206/GJ/2013, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos membros presentes, enviar o mesmo à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República.»

Parecer n.º 206/GJ/2013

I. Introdução

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, através do ofício nº 1075/XII/1.ª – CACDLG/2013 (cf. Doc. 1), vem solicitar parecer à CNE sobre a Proposta de Lei nº 170/XII/2.ª (GOV) (cf. Doc. 2).

2. A mesma tem por objeto proceder à quinta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril, alterada pela Lei n.º 4/94, de 9 de março, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/99, de 22 de junho, 1/2005, de 5 de janeiro, e 1/2011, de 30 de novembro, que aprova a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que altera a Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, no que se refere a alguns aspetos do sistema de elegibilidade nas eleições para o Parlamento Europeu dos cidadãos da União residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

II. Enquadramento

3. No âmbito da eleição do Parlamento Europeu vigora o princípio de que todos os cidadãos da União Europeia têm o direito de ser eleitores e ser eleitos num Estado-Membro de que não sejam nacionais (Estado-Membro de residência).

Esse direito foi introduzido pela Diretiva n.º 93/109/CE do Conselho, de 6 de dezembro de 1993, transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 4/94, de 9 de março.

4. Da avaliação feita aos atos eleitorais realizados em 2004 e em 2009, pela Comissão Europeia, resultou a necessidade de proceder à alteração de algumas das disposições comunitárias, no sentido de facilitar o exercício daquele direito, na vertente do sufrágio passivo.

Verificou-se, pois, que a exigência de os cidadãos, naquelas circunstâncias, apresentarem um atestado emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado-Membro de origem que comprovasse a elegibilidade ou que declarasse que as referidas autoridades não tinham conhecimento de qualquer incapacidade constituía um obstáculo ao exercício do direito de se candidatarem em virtude da dificuldade em identificar as autoridades competentes para a emissão do referido atestado e para o obter em tempo útil.

5. Em conclusão, foi considerado conveniente abolir o requisito de esses cidadãos apresentarem tal atestado e substituí-lo por uma declaração do próprio candidato, através da qual afirma não se encontrar privado do direito de se candidatar no seu Estado de origem.

6. Esta é a matéria objeto da Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, que alterou a Diretiva n.º 93/109/CE e, agora, se pretende transpor para a ordem jurídica interna.

A referida Diretiva estabelece um procedimento de verificação/confirmação das declarações subscritas pelos cidadãos em causa, competindo ao Estado-Membro da residência certificar-se junto do Estado-Membro de origem de que o cidadão da União que tenha manifestado vontade de aí exercer o seu direito de ser candidato não está privado desse direito. Para o efeito, os Estados-Membros deverão designar um ponto de contacto responsável pela notificação das informações sobre os candidatos em causa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

III. Apreciação

7. A Proposta de Lei n.º 170/XII/2ª (GOV) tem, assim, por objeto transpor a Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, alterando a Lei Eleitoral do Parlamento Europeu (LEPE), concretamente a alteração do seu artigo 9.º-A e o aditamento dos artigos 14.º-C e 14.º-D.

8. No geral, as alterações à LEPE merecem acolhimento por parte desta Comissão, designadamente quanto aos seguintes aspetos:

a) O regime constante da Diretiva n.º 2013/1/UE e a consequente alteração da LEPE tem o objetivo de permitir uma maior participação nas eleições do Parlamento Europeu, do ponto de vista da capacidade eleitoral passiva, ao retirar do cidadão da União o encargo de provar a sua elegibilidade perante o direito do Estado-Membro de origem e, por isso, é de louvar por esta Comissão, quer quanto aos cidadãos da União residentes em Portugal, quer na perspetiva dos cidadãos portugueses residentes noutra Estado-Membro;

b) O procedimento gizado para efeitos de confirmação da elegibilidade previne o atraso nas notificações entre os dois Estados-Membros, não impedido, à partida, a candidatura do cidadão em causa;

c) A entidade designada como ponto de contacto Português – *Direção-Geral de Administração Interna* - responsável pela notificação das informações sobre os candidatos, quer portugueses, quer estrangeiros, é a mais adequada atendendo às suas atribuições em matéria de recenseamento eleitoral e por ser já, no âmbito nacional, a recetora das informações relativas à capacidade eleitoral ativa, conforme dispõe o artigo 50.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março.

9. Ao nível das propostas concretas de alteração, a Proposta de Lei em análise suscita as seguintes observações, com vista à sua ponderação em sede de discussão na especialidade:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9.1. Afigura-se que o artigo 5.º da LEPE¹, que elenca as situações de inelegibilidade, deve, também, contemplar a situação dos cidadãos da União privados do direito de se candidatarem por decisão judicial ou administrativa no Estado-Membro de origem.

9.2. Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 26.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (i.e., o prazo para a verificação da regularidade do processo, da autenticidade dos documentos que o integram e da elegibilidade dos candidatos, da competência do Tribunal Constitucional) afigura-se que o prazo de 5 dias úteis, concedido ao Estado-Membro de origem para responder às notificações, é extenso, justificando-se que se acrescente ao n.º 3 do artigo 9.º-A, em conformidade com o que se encontra previsto no n.º 3 do artigo 6.º da Diretiva n.º 93/109/CE, o seguinte segmento:

«...ou num prazo mais curto, se tal for requerido pelo Tribunal Constitucional».

Este aditamento amplia a possibilidade de o Tribunal Constitucional proceder à avaliação da admissibilidade da candidatura antes da tomada de decisão definitiva, o que viabiliza a substituição de candidatos, no caso de vir a ser confirmada a sua inelegibilidade.

9.3. No caso previsto na parte final do n.º 7 do artigo 9.º-A da LEPE – i.e. *inelegibilidade superveniente* (preexistente à eleição, mas não conhecida) – deveria ficar expressamente prevista a perda de mandato no caso de o cidadão em causa já ter tomado posse.

10. Por fim, assinalam-se, ainda, as seguintes correções e adaptações ao texto da Proposta de Lei:

- Contemplar no n.º 2 do artigo 4.º da Proposta de Lei a referência a “Ministro da República”, a qual deve ler-se “Representante da República”, bem ainda, substituir a referência “DGAI” por “Direção-Geral de Administração Interna”;

- Na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º da LEPE, a referência ao “artigo 6.º do Ato Comunitário de 20 de setembro de 1976” deve ser alterada para “artigo 7.º do Ato Comunitário de 20 de setembro de 1976”, em virtude da renumeração operada em 2002);

- Proceder à correção da numeração do corpo do artigo 14.º-D e das alíneas do n.º 1 do artigo 9.º-A da LEPE;

¹ Além de suscitar outras observações, decorrentes do facto de a alínea d) subsumir as situações indicadas nas alíneas a), e), f) e g).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Ponderar o facto de a Lei n.º 196/93, de 27 de maio, referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º da LEPE, ter sido revogada pelo DL n.º 11/2012, de 20 de janeiro, mantendo-se apenas em vigor quanto aos membros da Casa Civil e do Gabinete do Presidente da República, do gabinete do Presidente da Assembleia da República, dos gabinetes de apoio aos grupos parlamentares, dos gabinetes dos Representantes da República, dos gabinetes dos membros dos governos regionais, e dos gabinetes de apoio aos presidentes e vereadores a tempo inteiro das câmaras municipais.

11. Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva n.º 2013/1/UE, as alterações efetuadas à LEPE, em cumprimento daquela, devem entrar em vigor até 28 de janeiro de 2014, o que se afigura uma antecedência adequada face à realização da próxima eleição para o dia 25 de maio de 2014, desde que anterior ao início do respetivo processo eleitoral.

IV. Proposta

Propõe-se que o presente parecer seja remetido à Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Gabinete Jurídico

Ilda Rodrigues